



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 000972-13.2015.8.16.0037

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
 (“**Administradora Judicial**”), nomeada na Administradora Judicial na Ação de Falência em epígrafe, em que são falidas **MASSA FALIDA DE SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA. (“Mafrense”)**, **MASSA FALIDA DE ARTECIPE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PEDREIRAS LTDA. (“Artecipe”)** e **MASSA FALIDA DE ITÁ SERVIÇOS DE BRITAGEM LTDA. (“Itá”)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo tomado ciência da r. decisão do mov. 1812.1 ao responder a intimação d do item V (mov. 1827), vem apresentar sua manifestação acerca dos demais itens do comando judicial.

I – ITEM II DA R. DECISÃO

Na manifestação de mov. 1649, o Estado do Paraná reitera o pedido do mov. 1267.1, manifestando sua inconformidade com o Quadro Geral de Credores do mov. 1139.3, ao argumento que não foram observadas as informações do mov. 227.2. Cabe informar que referida impugnação será considerada quando da apresentação da lista do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Outrossim, a Administradora Judicial manifesta sua ciência quanto ao teor dos movimentos mov. 1728, 1697, 1796, 1797, 1800 e 1809.





Quanto ao mov. 1728, ciente do Ofício encaminhado pelo CRI de Pinheiro Machado, com anexas cópias das matrículas n.º 242 e 2554, informa que ambas se referem a imóveis de da Massa, razão pela qual informa que tomará as providências para sua arrecadação e avaliação.

No ofício de mov. 1697, a CIACV – CR Administrativo e Canais Sul informa que encaminhou o ofício n.º 7267/2020 para suas unidades responsáveis, pelo que se aguarda a resposta das referidas unidades.

Ciente, ainda, quanto: a ordem de liberação de valores expedida pela Vara do Trabalho de Mafra, quanto à ATOOrd 0010412-56.2015.5.12.007, conforme mov. 1796.1; informação sobre o cumprimento de ordens de transferência prestada pela CEF no mov. 1797; Ofício do Banco do Brasil, no mov. 1800, informando que as contas de titularidade da ARTECIPE junto à instituição financeira foram encerradas; e, por fim, do malote digital de mov. 1809, com pedido de informações acerca de penhora no rosto destes autos.

II - OFÍCIO RESPOSTA DE MOV. 1782 E MANIFESTAÇÃO DE MOV. 1761

A empresa MEGASELF LOCAÇÃO DE ESPAÇOS – EIRELI – ME (Megaself) encaminhou a este Juízo ofício resposta ao expediente de mov. 1688.1, o qual assim restou expresso:

ÀMEGASELF LOCAÇÃO DE ESPAÇOS –EIRELI
Empresa inscrita no CNPJ sob o no 26.237.161/0001-98 , com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira,
651 - Cidade Industrial De Curitiba, Curitiba - PR, 81280-026,

Ilustríssimo (a) Senhor (a)

Atendendo ao contido nos autos, determino a Vossa Senhoria que o pagamento das mensalidades do depósito dos bens da Massa Falida seja cobrado de CALLIARI EMPREENDIMENTOS, assim como que deve passar a essa empresa a titularidade do contrato de armazenamento. Entretanto, o acesso aos bens deve ser autorizado tão somente à Administradora Judicial CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME e seus representantes e autorizados, visto que é única legítima a gerir os bens da Massa Falida.

A destinatária do expediente informou em sua resposta que: **a.** a MEGASELF firmou contrato com o Sr. Norberto Calliari em 31/07/2018; **b.** o contrato tem como objeto a locação de espaço temporário de armazenagem, na modalidade de auto serviço (*self storage*); **c.** a MEGASELF desconhece o conteúdo armazenado no(s) box(es); **d.** para cumprir a determinação do ofício é necessário que se especifique o nome e dados do Sr. Norberto





Espindola Calliari, bem como os dados completos da empresa Calliari Empreendimentos; e e. por fim, seja determinado que a Calliari Empreendimentos efetue previamente o pagamento das mensalidades em atraso, com os devidos juros e correção monetária, para liberação do acesso aos boxes de números 06 e 12.

Ocorre que a resposta da MEGASELF, com a devida *venia*, não atende a ordem judicial, pois condiciona o acesso aos boxes por esta Administradora Judicial ao pagamento das mensalidades em atraso pela Calliari Empreendimentos. Reitera-se o conteúdo do expediente de mov. 1688.1, que expressamente consignou: *“Entretanto, o acesso aos bens deve ser autorizado somente à Administradora Judicial CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA e seus representantes e autorizados, visto que é única legítima a gerir os bens da Massa Falida”*.

Portanto, o acesso aos boxes pela Administradora não pode ser condicionado ao adimplemento das obrigações contratuais advindas do contrato de locação, e é necessário para que se preservem os interesses pertinentes ao feito falimentar. Há que se destacar que falta de acesso aos documentos tem prejudicado, inclusive, a ampla defesa em processos trabalhistas, em razão do absoluto impedimento desta Administradora Judicial ao conteúdo da documentação, o que tem sido relatado nos Juízos trabalhistas.

Desta sorte, requer seja expedida nova ordem, determinando que a MEGASELF autorize imediatamente o ingresso desta Administradora, seus representantes e autorizados nos referidos boxes, sem a imposição de qualquer condição, sob pena de lhe ser cominada multa por descumprimento de decisão judicial na forma dos arts. 536, §1º e 537 do Código de Processo Civil, em valor a ser fixado pelo Juízo como forma de coibir nova violação da determinação judicial.

Verifica-se, ainda, que a empresa CALLIARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CALLIARI EMPREENDIMENTOS) formulou requerimento no mov. 1761 de reconsideração da r. decisão do mov. 1581, determinando-se que a Massa Falida passe a arcar com todos os custos de guarda dos bens acondicionados nos boxes mantidos pela MEGASELF, inclusive eventuais parcelas já vencidas, sob pena de tais bens serem descartados, e, sucessivamente, se propõe a pagar as parcelas vencidas até a presente data, desde que a MASSA FALIDA suporte os débitos vincendos.





O requerimento não merece acolhimento. Isso porque na r. decisão do mov. 782.1, de 29/10/2018, o d. Juízo determinou a liberação do imóvel situado no bairro Bacacheri, em favor da CALLIARI EMPREENDIMENTOS, devendo esta custear o depósito para a guarda dos bens e documentos da Massa Falida nele localizados:

Nesses termos, tendo em vista que o imóvel não é de propriedade da massa falida, que a sociedade empresária prestou caução para a imissão na posse, defiro a liberação do imóvel situado na Rua Anita Ribas, nº 454, Bairro Jardim Social, Curitiba-Pr, devendo a requerente Calliari custear o depósito para guarda dos bens e documentos da massa falida que lá remanescem. Oficie-se a 3ª Vara Cível de Curitiba sobre o conteúdo da presente decisão.

Intimada, a CALLIARI EMPREENDIMENTOS renunciou o prazo recursal referente à decisão do mov. 782.1, veja-se:

872	23/11/2018 11:42:13	RENÚNCIA DE PRAZO DE CALLIARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIS LTDA. Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (29/10/2018)	Brasílio Vicente de Castro Neto Advogado
-----	---------------------	---	---

Portanto, preclusa a oportunidade processual da peticionária para se insurgir quanto à determinação de custeio da guarda dos bens. Ainda, repisa-se os fundamentos constantes na manifestação desta administradora no mov. 1531.1, nos quais se demonstrou que os bens não são descartáveis. Além disso, o pedido de reconsideração não foi amparado em nenhum fundamento novo e suficiente para que o entendimento do Juízo se modifique quanto ao assunto, permanecendo íntegra a *ratio decidendi* da decisão que impôs à CALLIARI EMPREENDIMENTOS o dever de guarda dos referidos bens.

III – PETIÇÕES DE MOV. 1693 E 1752

Nos mov. 1693 e 1752, a ALIMENTOS ZAELI LTDA (ZAELI) e ARGON SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA (ARGON), respectivamente, informam que todas cessões de crédito referentes ao Precatário cedido pela Mafrense (n. 2000/69.509) são as referentes às peticionárias, bem como juntam certidão explicativa emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.





Lembra-se que no petítório de mov. 1409 as empresas ZAELI e ARGON informaram as cessões realizadas pela Falida em relação ao direito creditório advindo do Precatório Requisitório n.º 69.509/2000, oriundo da Ação de Indenização n.º 0000395-04.1996.8.16.00004 e tendo como valor total histórico R\$ 648.320,21. Assim, indicou ter sido cedido à primeira empresa 50% do valor total do crédito e à segunda o valor de R\$ 189.980,41 (sem atualização) mas que, por equívoco das empresas, não constou da Escritura Pública o equivalente percentual e/ou decimal desta segunda cessão.

Naquela oportunidade, a Administradora havia se manifestado no sentido de que era imprescindível a constatação da eventual existência de outras cessões sobre o mesmo precatório, com o intuito de conferir segurança à operação, a fim de que não sejam prejudicados eventuais outros cessionários até então desconhecidos.

Em análise da certidão apresentada, vê-se que a Secretaria do TJPR certificou que de fato a ARGON e a ZAELI são as únicas cessionárias:

CERTIFICA que em consulta ao Sistema de Precatórios, realizada as 17h40min da presente data, foram constatadas notificações de cessão de crédito realizadas em nome de **SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA** em favor de **ALIMENTOS ZAELI LTDA** na data de 06/10/2005, 50%; e **ARGON SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** na data de 29/07/2010, sem percentual informado.

Compulsando os autos 0000017-70.2000.8.16.7000, referentes ao Precatório cedido, identifica-se que os instrumentos de cessão foram devidamente apresentados:

Mov. 1.11 (página 11): Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios que Sociedade Mafrense de Engenharia LTDA outorga a Alimentos Zaeli LTDA, datada de 06/10/2005;

Mov. 1.12 (página 12): Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios que faz Sociedade Mafrense de Engenharia LTDA em favor de Argon Engenharia e Construção LTDA, datada de 29/07/2010;





Assim, constatada a inexistência de outras cessões de crédito referentes ao mesmo precatório, bem como que as cessões noticiadas são anteriores ao período falimentar, passa-se a análise do pedido quanto à proporção das cessões efetuadas.

Segundo informado pelas cessionárias, o pagamento do valor histórico do referido precatório - R\$ 648.320,21 (seiscentos e quarenta e oito mil trezentos e vinte reais e vinte um centavos) - fora programado para ser realizado em 10 décimos/parcelas, sendo que as cinco primeiras foram cedidas à ZAELI, conforme termo de cessão do mov. 1.11 (página 11). Percebe-se que a informação sobre a quantidade e valor das parcelas de pagamento do precatório é essencial para que se valide a porcentagem referente a cada uma das cessões de crédito.

Vê-se que na Relação de Precatórios¹ – ORDEM CRONOLÓGICA – divulgada pelo TJPR, referente ao Estado do Paraná, Autarquias e Fundações, relativa aos orçamentos de 1990-2020, não há informação sobre parcelamento:

239	TJPR	2000/69509		Comum	2001	21/06/2000 15:47:00	0000017-70.2000.8.16.7000	R\$ 648.320,21	REQUISITADO	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER/PR
-----	------	------------	--	-------	------	---------------------	---------------------------	----------------	-------------	--

Também, em detida análise dos autos do precatório (0000017-70.2000.8.16.7000) e da certidão apresentada pelas requerentes, percebe-se que apenas no instrumento de cessão para a ZAELI que consta menção ao parcelamento, sem sequer informar o número total de parcelas e seus respectivos valores, de modo que não há como se cancelar a divisão pretendida antes que sejam apresentadas estas informações.

Desta sorte, requer que as peticionárias apresentem documento suficiente a comprovar o parcelamento do referido precatório.

IV – CONCLUSÃO

¹

<<https://www.tjpr.jus.br/documents/137030/34523563/Ordem+Cronol%C3%B3gica+de+Estado+do+Paran%C3%A1+-+25052020.pdf/504133e7-59c2-de5a-ea6f-b844cf60062a>>





ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) informa que tomou ciência da insurgência do ESTADO DO PARANÁ e dos ofícios dos movimentos: 1728, 1697, 1796, 1797, 1800 e 1809.

ii) requerer a expedição de ordem judicial reiterando a possibilidade de ingresso desta Administradora, seus representantes e autorizados nos referidos boxes 6 e 12, alugados perante a MEGASELF, sem a imposição de qualquer condição, sob pena de cominação de astreinte, na forma dos art. 536, §1º e 537 do Código de Processo Civil, em valor diário a ser arbitrado por Vossa Excelência, requerendo, desde já, a expedição de mandado de intimação para cumprimento da ordem judicial;

iii) seja indeferido o requerimento formulado por CALLIARI EMPREENDIMENTOS, mantendo-a como responsável pelo pagamento das despesas de armazenagem dos bens acondicionados juntos à MEGASELF;

iv) a intimação das petionárias ZAELI e ARGON para que apresentem documento suficiente a comprovar o parcelamento do referido Precatório Requisitório n.º. 2000/69509.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 15 de julho de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

